



**Fabiana Caffaro**  
**PERITA JUDICIAL**  
CRC -RJ 108362/O-0

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO – RJ.**

**PROCESSO: 0022647-21.2013.8.19.0004**

**AUTOR: ANTOLAURO DA SILVA ALFRADIQUE FILHO.**

**RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO.**

**FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO**, perita nomeada por esse juízo para atuar no supracitado processo, vem, mui respeitosamente, perante a V. Exa. Para apresentar o seu **LAUDO DE LIQUIDAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL**, solicitar a sua juntada aos autos para os devidos fins legais e requerer que os seus honorários periciais sejam depositados pela parte Ré e emitido mandado de pagamento em favor desta profissional.

Nestes termos,  
P. Deferimento.

São Gonçalo, 11 de fevereiro de 2021.

**FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO**  
Perita Judicial  
CRC nº108362/O-0



**Fabiana Caffaro**  
**PERITA JUDICIAL**  
CRC -RJ 108362/O-0

## LAUDO DE LIQUIDAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL

Que adiante segue:

### 1. DO OBJETIVO PERICIAL NOS PRESENTES AUTOS:

O presente trabalho pericial teve como escopo elaborar os cálculos de liquidação sob os parâmetros matemáticos fixados na parte dispositiva da Sentença de **fls.197/198 (GUIA 207), publicada em 05/09/2014**, conforme dispositivo transcrito abaixo:

Sentença às fls.197/198. *in verbis*:

“Diante disto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito, na forma do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a pagar ao autor o valor de sua remuneração mensal durante o período de suspensão destes pagamentos e, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, **incide o percentual estabelecido para a caderneta de poupança, nos moldes da Lei n.º 11.960/2009, ao passo que o quantum deve ser atualizado monetariamente conforme a variação do IPCA (índice de Preços ao Consumidor Amplo)**. Inconstitucionalidade parcial, por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, declarada pelo STF. Pedido de dano moral julgo improcedente. Pedido de obrigação de fazer julgo extinto na forma do art. 267, VI do CPC. Custas processuais pro rata e honorários advocatícios compensados. Suspendo a cobrança em relação ao réu ante a isenção legal. Recorro de ofício, na forma do art. 475, I do CPC. Pl.. São Gonçalo, 22/09/2014”.

Acórdão de fls.256/264 da Décima Terceira Câmara Civil do Rio de Janeiro, negou seguimento aos recursos, pela manifesta em improcedência, com a manutenção da sentença na forma delineada no Acórdão:

“Assim, descaracterizada a falha, não há que se falar em dano moral; caso contrário, recorrendo à analogia, poderíamos dizer que todos os indiciados em Inquérito Policial, onde não fosse



verificada a autoria e materialidade da infração, seriam beneficiários de compensação por dano moral, o que não possui o menor cabimento jurídico. Diante da sucumbência recíproca, agiu corretamente o magistrado ao fazer incidir ao caso a norma contida no artigo 21 do CPC, com a compensação dos honorários.

Quanto ao **capítulo tangente à correção monetária e juros de mora**, perfeita a colocação do sentenciante, já que, no presente caso, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito a ser reclamado tem origem na condenação ao pagamento de danos materiais (remuneração devida e não paga), **os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09.** Já a **correção monetária**, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, **deverá ser calculada com base no IPCA**, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS, pela manifesta improcedência, com a manutenção da sentença, na forma acima delineada. RJ, 03/ 12/2015”.

Agravo Interno às folhas 279/283 que foi negado provimento  
Recurso Especial às folhas 296/297 que foi inadmitido.  
Trânsito em Julgado em 19/07/2016 fls. 302

Às fls. 350, esclarece o Ilustre Magistrado:

“A fórmula dos juros e correção a serem aplicados encontram-se na parte dispositiva da sentença (fls. 198) transitada em julgado, valendo esta fórmula eis que a utilizada a época de da prolação da decisão, em observância ao princípio do tempo rege o ato”.

“Observa-se, ainda o esclarecimento às fls. 264 do Acórdão que confirma a Sentença”. **correção monetária**, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, **deverá ser calculada com base no IPCA**, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.”



**Fabiana Caffaro**  
**PERITA JUDICIAL**  
CRC -RJ 108362/O-0

Neste diapasão, observa-se o entendimento, s.m.j. pela a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública (Tema 905 - STJ).

“1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: **IPCA-E**;

(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: **IPCA-E**.”.

**Conclusão: Aplicação no presente caso**

**Correção Monetária** - IPCA-E desde cada vencimento da Remuneração até data do Laudo.

**Juros de Mora:** desde a citação (04/09/2013) até data do Laudo – Remuneração oficial da caderneta de poupança – 0,5% a.m.

## **2. DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS E EXAMES:**

Ciente dos objetivos periciais, determinados nas referidas decisões liquidandas, esta signatária perita, baseada nos documentos carreados aos autos e fichas financeiras dos autores anexadas pelo Município de São Gonçalo fls.428/525, considerou os mesmos suficientes para determinar o valor devido em liquidação de Sentença, na forma a seguir.

Às fls. 372, o Ilustre Magistrado determina:

“Diante a complexibilidade dos cálculos e a controvérsia instalada, nomeio a Dra. Fabiana Caffaro para realização dos cálculos...”



**Fabiana Caffaro**  
**PERITA JUDICIAL**  
CRC -RJ 108362/O-0

### **3- CONSIDERAÇÕES PERICIAIS PARA LIQUIDAR O VALOR DO DÉBITO:**

Trata-se de liquidação de sentença composta por 1 (um) autor:

- ANTOLAURO DA SILVA ALFRADIQUE FILHO.

**CORREÇÃO MONETÁRIA:** IPCA- E – Conforme determinado claramente em Sentença e Acórdão.

Desde 03/2011 até 02/2021.

Período dos cálculos 03/2011 até 09/2013.

1- **Juros de Mora** - Juros de Mora: 0,5% ao mês.

- Juros de Mora: 6% ao ano a partir da Citação (04/09/2013)

**IRPJ** – Ressalta-se que o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos auferidos em cumprimento de decisão judicial deverá ser pago quando, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível, ou seja, na ocasião da liquidação. Observando-se a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1500, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014. Considerando Tabela progressiva e metodologia prevista na referida IN.

### **4- DIVERGÊNCIAS DOS CÁLCULOS APRESENTADOS (CRITÉRIOS DIVERSOS APRESENTADOS PELAS PARTES A SABER):**

➤ **CÁLCULOS – AUTOR – fls. 314 em 26/01/2017.**

**Considerou:**

1- **Período Correção Monetária:**

Correção pelo IPCA – E (IBGE) - Período de 03/2011 até 01/2017 (data do Cálculo).

2- **Juros de mora** – Aplicou 1% a.m.

3- **Os cálculos do autor contemplaram:**



**Fabiana Caffaro**  
**PERITA JUDICIAL**  
CRC -RJ 108362/O-0

A) Diferença de atividade jurídica cos meses 01/2001 e 02/2011 não prevista em Sentença.

- A Sentença e Acórdão – diferenças pleiteadas no item (b) do pedido do Autor – março/2011 até o dia de 2013 em que o autor começou a ser remunerado novamente.
- **Conclusão:** Os cálculos da parte AUTORA considera período de 01/2011 e 02/2011 não previstos na Sentença e no pedido; juros de mora de 1%am. ; não desconta a contribuição previdenciária (IPASG) e nem o Imposto de Renda (IRPF). **RESSALVA.**

➤ **CÁLCULOS – MUNICÍPIO DA CIDADE DE SÃO GONÇALO - FLS. 331/332 EM 31/08/2017.**

**Apresenta cálculo considerando os seguintes critérios:**

**Considerou:**

**4- Período Correção Monetária:**

TR até 25/03/2015

A partir de 25/03/2015 - Correção pelo IPCA – E (IBGE)–

Período de 03/2011 até 08/2017 (data do Cálculo).

**5- Juros de mora – Aplicou 0,5% a.m.**

**6- Os cálculos do autor contemplaram:**

**B)** Desconto de valores pagos desde 01/2013 até 09/2013

- A Perícia solicitou contracheques, contudo, o Réu só trouxe aos autos comprovação dos meses de 07/2013 em diante, apresentando restabelecimento integral da remuneração a partir de 09/2013.
- Desta forma, não considerou a Perícia descontos não comprovados pelo Réu no período de 01/2013 até 06/2013, em virtude de ausência dos contracheques requeridos.
- **Conclusão:** Os cálculos da parte Réu, contempla a atualização pela TR e IPCA-E a partir de 25/03/2015, o índice da TR foi afastado expressamente na Sentença e Acórdão, considera período de 03/2011 até 09/2013 com descontos não comprovados no período de 01/2013 até 06/2013. **RESSALVA.**

1- Efetuou desconto do IPASG 11%.

2- Efetuou desconto IRPF – Alíquota de 27,50%.



\*\*\*\*\*

**CONCLUSÃO GERAL:** AS PARTES APRESENTAM CÁLCULOS COM DATAS, CRITÉRIOS DE CÁLCULOS E PERÍODOS DISTINTOS ETC., CONFORME APONTADO ACIMA PELA PERÍCIA, S.M.J, NÃO REFLETEM AS DECISÕES LIQUIDADAS.

Depois de esclarecidas as divergências, oportuno apresentar os Cálculos Periciais até a data presente em virtude de aos cálculos apresentados pelas partes não se encontrarem ajustados integralmente às decisões proferidas.

#### **CALCULOS PERICIAIS – CASO CONCRETO – ANEXO I – .**

- 1) **Índice de Correção Monetária aplicado:** IPCA-E a partir de cada vencimento até a presente data.
- 2) **Juros mora:** Remuneração da Poupança (0,05% a.m.) a partir da citação - **04/09/2013-6% a.a.)** – s.m.j
- 3) **Limite do cálculo (s.m.j):**  
Período dos cálculos: de 03/2011 até 09/2013 (período que houve o completo restabelecimento da remuneração do Autor).
- 4) **Desconta-se 11%** referente à contribuição para o **IPASG** a ser recolhida pelo ente Público.
- 5- **Desconta-se 27,50%** referente ao Imposto de Renda (**IRPF**) a ser recolhido pelo ente Público. Observa-se a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1500, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014. Considerando Tabela progressiva e metodologia prevista na referida IN.
- 5) Honorários Advocatícios - Compensados.
- 6) Custas: Pro rata.

Importante ressaltar que a remuneração auferida não foi ponto controvertido nos cálculos das partes, composta de:



**Fabiana Caffaro**  
**PERITA JUDICIAL**  
CRC -RJ 108362/O-0

- 1- Salario base: R\$ 2.191,13
- 2- Gratificação de função 150% do salário: R\$ 3.286.70
- 3- Adicional tempo de serviço (50%) até 12/2011: R\$ 1 095,57
- 4- Adicional tempo de serviço ( 55%) a partir de 12/2011: R\$ 1.205.12

Remuneração até dez./2011 = R\$ 6.573,39

Remuneração a partir de dez/2011 = R\$ 6.682,95

### **3. DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS:**

Com base em tudo que foi dado a analisar, foi possível dentro das premissas matemáticas, verificar que à luz do que constam nos autos e mais no que determinou as decisões liquidandas, pode esta signatária apurar o valor de **R\$ 378.412,46 (trezentos e setenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e seis centavos)** devido ao Autor, com os seguintes critérios: atualizados pelo IPCA até **02/2021**, acrescidos de juros de mora de 0,5% a.m., a partir da citação (04/09/2013), já com os descontos efetuados do IPASG e IRPJ.

Sendo certo que esta perita se encontra à disposição para adoção de qualquer outro critério fixado pelo Juízo (caso venha a entender necessário).





**Fabiana Caffaro**  
**PERITA JUDICIAL**  
 CRC -RJ 108362/O-0

| <b>CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ATÉ 02/2021</b>                     |  |  |                       |
|---|--|--|-----------------------|
| <b>DIFERENÇA APURADA</b>  |  |  | <b>R\$ 209.113,72</b> |
| 11*% IPASG A RECOLHER   |  |  | R\$ 23.002,51         |
| <b>DIFERENÇA DEVIDA DE 03/2011 ATÉ 09/2013</b>                              |  |  | <b>R\$ 186.111,21</b> |
| Correção Monetária (IPCA-E) até 02/2021                                     |  |  | R\$ 110.826,60        |
| <b>Diferença Devida ATUALIZADA - IPCA -E ATÉ 02/2021</b>                    |  |  | <b>R\$ 296.937,81</b> |
| Juros de mora - Remuneração de Poupança - citação 04/09/2013 até 11/02/2021 |  |  | R\$ 134.443,67        |
| <b>Total Devido ( Principal + Correção + Juros Mora )</b>                   |  |  | <b>R\$ 431.381,48</b> |
| <b>IRPF - Alíquota de 27,50%</b>  |  |  | <b>R\$ 52.969,02</b>  |
| <b>Total Líquido devido ( Deduzidos IPASG e IRPF )</b>                      |  |  | <b>R\$ 378.412,46</b> |
| Valor em UFIR/RJ 2021- 3,7053   |  |  | 102.127,35            |

A Perícia elaborou:

**Anexo I**, Cálculos de Liquidação de Sentença considerando a data do Laudo Pericial.

.

- Cálculos das partes em 2017. Em virtude de critérios distintos e divergência dos cálculos entre as partes, apresenta-se os cálculos da Perícia até 2021.

#### **4. ENCERRAMENTO:**

E nada mais havendo a relatar, dou por encerrado o presente Laudo de Liquidação de Débito, com 09 (nove) laudas e ANEXO I, para que produza os legais efeitos.

Estando esta profissional à disposição do Ilustre Magistrado para efetuar quaisquer outros cálculos que entender devido.

N. Termos  
 P. Juntada.

São Gonçalo, 11 de fevereiro 2020.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO  
 Perita Judicial  
 CRC nº108362/O-0